

substancialmente a questão da classificação dos salvados e sucatas, pois tal norma adota critérios menos subjetivos para tanto e a autoridade de trânsito terá maior participação e controle.

4.1) Ofício ao Departamento de Transito do Estado de São Paulo – DETRAN solicitando que o mesmo intensifique a fiscalização da venda de salvados e sucatas, a fim de que se iniba tais praticas irregulares.

4.2) Inobstante a isto, por força de competência constitucional, instamos o Poder Executivo Estadual a encaminhar a esta Casa projeto de lei que discipline sobre '*restrições e sanções à comercialização de partes, peças e acessórios automotivos usados ou de origem legal não comprovada*'.

4.3) Oficie-se ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que este apure no âmbito administrativo infrações contra a ordem econômica contrarias a Lei n° 8884 de 11 de junho de 1994.

## 5. DA OPERAÇÃO PARAGUAI/BOLÍVIA

Sobre a operação Paraguai/Bolívia, à vista das manifestações e do destaque de fls. 14 a 20 do presente relatório e conforme o apresentado pelo sub-relator de autos, acolhemos a avaliação de que segundo reclamações de inúmeros segurados vítimas de furto ou roubo, algumas seguradoras, utilizando-se de contratos particulares de compra e venda de veículos ideologicamente falsos e obtidos em cartórios do Paraguai/Bolívia, negavam o pagamento da indenização alegando que os referidos segurados não eram vítimas, mas sim fraudadores, pois haviam alienado seus veículos antes da comunicação do sinistro.

Para coagir as vítimas, as seguradoras montaram um "esquema" criminoso com a conivência de policiais brasileiros e cartórios paraguaios/bolivianos.

A atividade criminosa consistia na formulação de um boletim de ocorrência de estelionato junto ao 27º Distrito Policial da capital, em que figurava como autor do delito o próprio segurado. Desta forma, alguns policiais desse distrito (que já foram identificados e estão respondendo nas instâncias competentes, razão pela qual deixo de nomeá-los), utilizando-se do boletim de ocorrência, intimidavam os segurados a desistirem do pagamento da indenização, sob pena do prosseguimento do inquérito policial.

Com isso, muitas vítimas diante da dificuldade em provar sua inocência acabavam concordando com a desistência, o que gerava um lucro ainda maior para as seguradoras.

O "esquema" foi descoberto porque uma das vítimas era Deputado Estadual do Mato Grosso do Sul, Flávio Kayatt, que resolveu investigar a fundo o que de fato estava ocorrendo.

### 5.1 DOS FATOS E DO ENVOLVIMENTO DO 27º DP DA CAPITAL DE SÃO PAULO

Considerando os fatos, depoimentos e informações elencados nos autos, bem como o mérito levantado efetuado pelo sub-relator e a manifestação de fls 14 a 20 do presente relatório concluímos pela necessidade imperiosa encaminhamento à Corregedoria Geral da Polícia Civil dos graves fatos ocorridos no 27º DP da Capital e apuração de eventuais crimes ali praticados.

## 6) DAS OFICINAS REPARADORAS

Sobre a questão das oficinas reparadoras credenciadas ou referenciadas, há fortes indícios de irregularidades praticadas pelas Seguradoras em detrimento de oficinas não credenciadas, o que pode vir a caracterizar a prática ilegal da cartelização e outras práticas de cerceamento da livre concorrência, o que em ocorrendo desrespeita frontalmente a Lei Federal n° 8.884/94 que disciplina a matéria.

Pelas informações prestadas pelos depoentes na CPI os representantes das seguradoras não conseguiram furtar-se do embaraço causado quando indagados e não houve negativa por parte desses representantes sobre a existência de relação assim denominada pelo segmento como lista negra, o que contraria a legislação vigente, ocasionando a deslealdade entre os concorrentes.

## 7) DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Em diligência na Secretaria Estadual da Fazenda, com o Secretário Mauro Ricardo e técnicos de ICMS, o relator indagou a Secretaria se haveria irregularidade na hipótese de que na reposição ou reparação de peças em um veículo, deve a seguradora ao invés de fazer a Nota Fiscal da aquisição da peça

em nome do segurado, fazê-la em seu nome, pois ela é a intermediária, recolher o ICMS e então fazer nova Nota Fiscal em nome do beneficiário. Concluiu o Secretário da Fazenda e seus técnicos de que se há essa prática, as operadoras de seguro estão cometendo irregularidades contra o fisco estadual.

Com base nos documentos apresentados e com fundamento legal nos termos da Nota Técnica enviada ao Relator desta CPI pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, apresentamos as seguintes medidas;

6.1) Considerando os fortes indícios da prática de sonegação fiscal constatados por esta CPI, encaminhemos cópia de todos os volumes e do relatório final para que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo apure no período dos últimos cinco anos fiscais os ilícitos praticados pelas operadoras de seguro do Estado de São Paulo no Recolhimento do ICMS e do IPI.

6.2) Da mesma forma, encaminhemos cópia de todos os volumes e do relatório final ao Ministério Público Estadual, para que, como representante da população, faça a aferição dos indícios de crimes e ilícitos praticados e de procedimento na forma da lei.

6.3) Da mesma forma encaminhemos cópia de todos os volumes e do relatório final ao Ministério Público Federal para que como representante da população faça a aferição dos indícios de crimes e ilícitos praticados e de procedimento na forma da lei.

## 8) DESTAQUE AO SUB-RELATORIO DE AUTOS

Enalteçamos e agradecemos a notável participação do sub-relator de autos na presente CPI, o ínclito deputado estadual Fernando Capez, por seu brilhantismo e honroso trabalho, denotando vasto conhecimento na defesa intransigente da lei.

O sub-relatório exarado pelo eminente parlamentar traduz por meio das informações coletadas a necessidade desta Casa legislar imediatamente o exposto nas proposições.

Sobre a primeira proposição, tendo por objeto restabelecer o equilíbrio das relações contratuais entre segurados e seguradoras, o que passamos a expor;

### 8.1) Proposição n° 1 do sub-relator de autos;

#### Projeto de Lei n.º , de 2009

Impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou terceiros e dá outras providências.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Ficam proibidas as seguradoras, no caso de reparação de veículos sinistrados, de impor aos segurados ou a terceiros a relação das oficinas reparadoras ou prestadoras de serviços credenciadas/referenciadas como condição para o conserto.

**§ 1º** - As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos segurados e a terceiros, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação.

**§ 2º** - Nos contratos de seguro haverá, necessariamente, uma cláusula com letra destacada informando ao segurado do direito de livre escolha da oficina reparadora ou prestadora de serviço de reparação, no caso de sinistro.

**§ 3º** - Feita a escolha da oficina reparadora pelo segurado ou terceiro, a seguradora não poderá praticar as seguintes condutas:

- 1- impor diferenciação de prazos para vistoria preliminar e para a liberação dos reparos;
- 2- condicionar a liberação dos reparos ao fornecimento de peças pela própria seguradora;
- 3- remover o veículo para oficinas credenciadas/referenciadas, sem autorização expressa do segurado ou terceiro;
- 4- impor ao segurado ou terceiro a responsabilidade de arcar com a diferença do custo da reparação ou pela garantia dos serviços prestados;